



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326389

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018621-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSE ROBERTO PASSOS CANDEIAS, é agravado CLAUDIO MARTINS CABRERA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 11670

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2018621-40.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO- 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE TATUAPÉ

AGRAVANTE: JOSÉ ROBERTO PASSOS CANDEIAS

AGRAVADO: CLAUDIO MARTINS CABRERA

INTERESSADOS: MARIA DO CARMO PRADO CANDEIAS E OUTROS

JUIZ: JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DERIVADO DE AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO PRÉ EXECUTIVIDADE.

EXECUTADO QUE REQUER A NULIDADE DA PENHORA E DO LEILÃO QUE RECAI SOBRE BEM IMÓVEL, CUJA COPROPRIETÁRIA É FALECIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 613, 614 E 617, I DO CPC E ARTIGO 1797, INCISO I DO CC. CÔNJUGE QUE DETÉM PRESUNÇÃO LEGAL PARA FIGURAR COMO ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. NO MAIS, PRESERVADA A QUOTA PARTE DA COPROPRIETÁRIA. SEMELHANÇA COM NULIDADE DE ALGIBEIRA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JOSÉ ROBERTO PASSOS CANDEIAS** contra r. decisão de fls. 1169/1170 proferida em Cumprimento de Sentença que lhe move **CLAUDIO MARTINS CABRERA**, por meio da qual, o juízo singular rejeitou a exceção de pré-executividade.

Inconformado, agrava o executado. Requer a reforma da r. decisão agravada para *declarar nula a penhora e nulo o leilão designado, com relação ao imóvel matriculado sob o nº 18.497 do CRI de Atibaia/SP, haja vista que não foram intimados os herdeiros da Sra. Maria do Carmo Prado Candeias, que era coproprietário do imóvel e faleceu muito antes da penhora.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo e com recolhimento custas. Não há oposição ao julgamento virtual. Contraminuta às fls. 95/106, pelo não provimento do recurso e aplicação das penalidades de litigância de má-fé ao executado.

Houve a concessão de efeito suspensivo às fls. 90/91 do agravo, pelo Des. Thiago de Siqueira (artigo 70, § 1º do RI): *“Não se evidenciam, até o momento, os requisitos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela requerida pela parte agravante. Entretanto, atento à fundamentação invocada pelo recorrente e, presentes os requisitos do art. 1.019, inciso I do novo CPC, DEFIRO o efeito suspensivo, até final decisão do presente recurso, unicamente para suspender eventual expedição de carta de arrematação ou de adjudicação, se restar positivo um dos leilões designados.”*

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso, mas, quanto ao seu objeto, não merece ser provido.

Na origem, é Cumprimento de Sentença proposto por **CLAUDIO MARTINS CABRERA** contra **JOSÉ ROBERTO PASSOS CANDEIAS**, derivado de ação monitória e perseguindo um crédito de R\$ 94.000,00.

Decorridos alguns atos expropriatórios, sucedeu a penhora do bem imóvel de matrícula nº 18.497 do Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia, fls. 774/776 da origem. A alegação de impenhorabilidade de bem de família, foi por mim afastada no agravo de instrumento nº 2062122-30.2014.8.26.0000, fls. 37/58 deste agravo.

O juízo de origem determinou a intimação da coproprietária às fls. 879 e fls. 918 da origem. Homologou-se a avaliação do imóvel em R\$ 798.990,00. Foi designado leiloeiro e houve apresentação do edital.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Adveio a apresentação de exceção de pré-executividade ancorada na questão de não intimação da coproprietária do imóvel, Sra. Maria do Carmo Prado Candeias. Argumenta que devido ao falecimento dela, a intimação deveria ter sido feita em nome de seus herdeiros, o que também não ocorreu. Considera que a intimação com relação à penhora do bem, recebida pelo coexecutado José Roberto Passos Candeias em 13.06.2023 é nula. Ressalta que ausente prévia intimação dos coproprietários, tem-se configurada a nulidade do leilão.

A r. decisão agravada de fls. 1169/1170 da origem, afastou eventual nulidade:

Em que pesem os argumentos do executado, os fatos alegados não se mostram relevantes para justificar o levantamento da penhora e a suspensão do leilão judicial já designado, eis que não há nulidade sem demonstração de prejuízo processual. O impugnante e executado, co-proprietário do imóvel constrito, foi casado com Maria do Carmo Prado Candeias, conforme declarado na certidão de óbito de fls.1168.

Pesquisa realizada por este Magistrado não localizou a abertura do inventário dos bens deixados pela "de cuius". Logo, não há que se falar na intimação de seus herdeiros, pois não houve a partilha dos bens.

O espólio, no caso de ausência de inventário e homologação da respectiva partilha, é representado pelo administrador provisório, nos termos dos arts. 613 e 614 do CPC e o cônjuge supérstite possui presunção legal de administrador (art. 1.797, I, CC) e também a preferência legal na ordem da nomeação do inventariante (art. 617, I, CPC). Portanto, quem deve ser intimado é o espólio de Maria do Carmo Prado Candeias, representado pelo viúvo, ora executado, José

Roberto Passos Candeias. Neste contexto, o espólio está representado nestes autos pelo próprio executado, que recebeu as cartas de intimações de fls. 918 e 1.052 sem ressalvas. Patente que a tardia notícia do óbito da co-proprietária do imóvel tem por escopo impedir a efetividade do processo, em manifestação que beira a má-fé, pois o executado poderia ter trazido esta informação antes. De qualquer forma, a morte de Maria do Carmo Prado Candeias em nada altera a lide, pois o representante do Espólio de Maria do Carmo Prado Candeias foi intimado de todos os atos do processo, na pessoa do executado. Desta forma, declaro o Espólio intimado da penhora e da hasta pública, na pessoa do executado, José Roberto Passos Candeias, representado nestes autos por seu advogado. Vale notar que o processo não é um fim em si mesmo; trata-se de um procedimento para materializar os comandos legais. No caso dos autos, a tardia informação em nada prejudicou os direitos do espólio, pois seu representante está representado nos autos e foi intimado de todos os atos processuais. Por fim, conforme consignado na decisão de fls. 774, na hipótese de arrematação do imóvel, a cota-parte da coproprietária ficará reservada sobre o produto da venda, nos termos do artigo 843, § 2º, do CPC.

Desta forma, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

Com elevado respeito, a r. decisão agravada não merece reparos.

São fatos incontroversos: a) o recebimento de intimação pelo executado e sem quaisquer ressalvas, em nome da Sra. Maria do Carmo (esposa), acerca da penhora do imóvel (AR de fls. 918 da origem datado de 06/23) e avaliação sobre o bem imóvel (AR de fls.1052, datado de 06/ 2024) e b) comunicação tardia do falecimento da coproprietária do imóvel, Sra. Maria do Carmo (falecida em 22/07/2017 e comunicação nos autos em 01/2025, na exceção de pré-executividade).

Pois bem, para que se reconheça a nulidade invocada, a legislação processual em seu artigo 282, § 1º do CPC, determina: *Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados. § 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida **quando não prejudicar a parte**. Ou seja, pressupõe a existência de prejuízo à parte.*

No caso em debate, não constatei nenhum prejuízo, seja ao executado (esposo da coproprietária) ou aos herdeiros da Sra. Maria do Carmo.

A uma porque ela não deixou testamento conforme certidão de óbito de fls. 1168 e em consulta pelo juízo singular, até a presente data, não houve a abertura de inventário, não existindo ainda “herdeiros”, ante a ausência de partilha, remanescendo a figura do espólio, representado pelo inventariante, artigo 75, inciso VII do CPC.

A duas, dado que no caso em comento, ainda não nomeado inventariante, os artigos 613 e 614 do CPC, trazem a seguinte dicção: *Art. 613. Até que o inventariante preste o compromisso, **continuará o espólio na posse do administrador provisório**. Art. 614. **O administrador provisório representa ativa e passivamente o espólio**, é obrigado a trazer ao acervo os frutos que desde a abertura da sucessão percebeu, tem direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fez e responde pelo dano a que, por dolo ou culpa, der causa. Ou seja, o espólio é representado pelo administrador provisório.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sobre o administrador provisório, FERNANDO DA FONSECA GAJARDONI esclarece que: *Por força do princípio de saisine, até que o inventariante preste compromisso (art. 617, parágrafo único, do CPC/2015) o espólio deverá ter um administrador, ainda que provisório, para representar, ficar como depositário e exercer os atos de proteção da universalidade indivisa (art. 614 CPC/2015). Trata-se de encargo transitório, independente de nomeação judicial, e naturalmente atribuído a quem já tinha, na ocasião da abertura sucessória, a posse dos bens integrantes do acervo patrimonial hereditário (ou ao menos, parcela significativa deles). O administrador provisório, exatamente por isso, também tem legitimidade tanto para requerer a abertura do inventário (art. 615 do CPC/2015) quanto para figurar como inventariante na falta de consorte supérstite (art. 617 do CPC/2015). Aliás, o art. 1.797 do CC é claro nesse sentido (in Gajardoni, Fernando da Fonseca [et. al]. Processo de conhecimento e cumprimento de sentença: comentários ao CPC 2015, vol. 2, 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2018, p. 842).*

Nesse sentido, precedente do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESPÓLIO. REPRESENTAÇÃO PELO INVENTARIANTE. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "acerca da capacidade para estar em juízo, de acordo com o art. 12, V, do CPC, o espólio é representado, ativa e passivamente, pelo inventariante. No entanto, até que o inventariante preste o devido compromisso, tal representação far-se-á pelo administrador provisório, consoante determinam os arts. 985 e 986 do CPC. O espólio tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação de execução, que poderia ser ajuizada em face do autor da herança, acaso estivesse vivo, e será representado pelo

administrador provisório da herança, na hipótese de não haver inventariante compromissado" (REsp n. 1.386.220/PB, Relatora Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 12/9/2013). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp nº 711.066/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, j. 13/06/2022)

A três, porque o executado tem presunção legal de figurar como administrador até a abertura do inventário, consoante preconiza o artigo 1797, inciso I do Código Civil: **Art. 1.797.** *Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente: I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão*, que aliás também detém a ordem de preferência na nomeação de inventariante, artigo 617, inciso I do CPC. Repiso que o executado, cônjuge supérstite, recebeu a intimação de penhora e avaliação, sem qualquer ressalva.

A respeito:

Execução de título extrajudicial (contrato de locação) – Nulidade de leilão de imóvel penhorado – Inocorrência – Bem penhorado que era de propriedade da executada e seu cônjuge, este não integrado na lide por ser falecido – Penhora do imóvel que se deu pela sua integralidade por se tratar de bem indivisível – Intimação do espólio para os fins do art. 842 CPC ocorrida na própria pessoa da executada, que se tratava da administradora provisória de seus bens (art. 1797 CC) – Reserva da parte cabente aos herdeiros respeitado pelo juízo da execução – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. (TJSP; Agravo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instrumento 2132971-12.2023.8.26.0000; Relator (a): Mário Daccache; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2023; Data de Registro: 28/09/2023)

E nem se cogite que o espólio não foi intimado do leilão, porque o ato já se consumou na pessoa do executado, representado nos autos, por seu patrono.

E a quatro, porque já determinada a reserva da quota parte da coproprietária, nos termos do artigo 843, § 2º do CPC.

Como se vê, não há prejuízo algum, de maneira que afasto a questão da nulidade. Registro ainda, **que a alegação de nulidade mais se assemelha à nulidade de algibeira**, pois o executado recebeu a primeira intimação em nome da Sra. Maria do Carmo em 06/2023 e só veio a requerer a nulidade em 01/2025.

Por fim, quanto às penalidades por litigância de má-fé, apesar da incúria do executado, deixo de aplicar neste momento, **ressaltando, todavia**, que a interposição de novos recursos protelatórios ou infundados, resultarão na aplicação da penalidade.

Diante de tais razões, nego provimento ao recurso.

CÉSAR ZALAF
Relator